



TC 015.083/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Paço do Lumiar/MA.

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio, prefeita de Paço do Lumiar/MA (gestão 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio EP 2589/06, registro Siafi 594526 (peça 8), que tinha por objeto a construção de 77 melhorias sanitárias domiciliares no Povoado de Pindoba, no aludido município.

HISTÓRICO

2. Em 18/03/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2313/2019.

3. O Convênio EP 2589/06, registro Siafi 594526, foi firmado no valor de R\$ 246.243,29, sendo R\$ 234.243,29 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 05/12/2006 a 10/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 09/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 135.000,00, com crédito na conta vinculada nos dias 21/05/2008 (R\$ 45.000,00) e 02/12/2009 (R\$ 90.000,00), e restituição aos cofres federais do saldo dos recursos, valor de R\$ 22.897,48, em 19/10/2017 (peças 79, p. 24, e 118).

4. A Funasa realizou visita ao município em 11/09/2009 (peça 41), constatando a execução física de 48,05% do objeto pactuado.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 62, 80 e 95.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (109), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentações de prestação de contas referentes aos recursos Federais repassados à Prefeitura municipal de Paço do Lumiar/MA, mediante o convênio nº. 2589/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e inexecução parcial das obras de Melhorias Sanitárias Domiciliares, objeto do Convênio, que ocasionaram a impugnação parcial das despesas.

7. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 74.666,58, imputando-se a responsabilidade a Glorismar Rosa Venâncio, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 11/03/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 112), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 113 e 114).

10. Em 23/03/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 115).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 09/12/2010, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Glorismar Rosa Venâncio, por meio do edital acostado à peça 73, publicado em 23/08/2017.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 118.630,26, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Glorismar Rosa Venâncio	009.517/2010-3 [REPR, encerrado, comunica possíveis irregularidades na prefeitura municipal de Paço do Lumiar/MA referentes à malversação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS] 010.047/2010-7 [REPR, encerrado, representação para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-FUNDEB] 029.695/2012-0 [TCE, aberto, tomada de contas especial da prefeitura municipal de Paço do Lumiar/MA, resps. Aline Feitosa Teixeira e outros, em razão de prejuízos causados ao Sistema Único de Saúde-SUS]



	041.024/2012-5 [RA, encerrado, FOC Qualidade MCMV - Residencial Novo Horizonte em Paço do Lumiar/MA] 015.601/2012-9 [DEN, encerrado, possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Município de Paço do Lumiar/MA] 010.689/2016-8 [TCE, encerrado, TCE instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 237.698-34/2007, tendo por objeto a Execução de pavimentação de vias, com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 29/05/2015. (00190.025234/2015-64)] 029.921/2014-7 [TCE, encerrado, TCE 029.921/2014-7 Instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 0806/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares] 006.445/2016-0 [TCE, encerrado, TCE 25170.008085/2010-23, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.831/2006, de 29/06/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, tendo por objeto Sistema de Abastecimento de Água, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 29/06/2006 a 02/07/2009] 000.136/2016-6 [TCE, encerrado, tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº CV-210/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto Apoio à implantação de Feira Comunitária, com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 31/5/2012] 034.921/2017-6 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011 (nº da TCE no sistema: 353/2017). PROCESSO Nº: 23034.032210/2017-21] 012.392/2018-9 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da
--	--



	Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2009, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 720/2017)] 016.644/2016-6 [TCE, aberto, Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio N° 1437/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA em 20/6/2006, tendo por objeto a Execução de Sistema de Abast. de Água (captação, recalque, adução, reservação, distribuição e ligação domiciliar) (Processo 25170.005235/2015-51)] 015.483/2020-7 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00278/2008, firmado com o/a Ministério do Desenv. Social e Combate à Fome, Siafi/Siconv 701366, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 2699/2018)] 013.407/2019-8 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4563-15/2018-1C, referente ao TC 006.445/2016-0] 013.409/2019-0 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4563-15/2018-1C, referente ao TC 006.445/2016-0] 011.483/2020-2 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10413-34/2019-1C, referente ao TC 010.689/2016-8] 040.918/2019-0 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 829/2019)] 008.405/2021-2 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11911-38/2020-2C, referente ao TC 015.483/2020-7]
--	--



	029.694/2018-3 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-122-1/2018-2C, referente ao TC 029.921/2014-7] 029.695/2018-0 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-122-1/2018-2C, referente ao TC 029.921/2014-7] 036.494/2019-4 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3974-17/2019-1C, referente ao TC 000.136/2016-6] 005.908/2019-1 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1086/2018)] 043.283/2018-7 [TCE, aberto, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 246.149-70/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas, no período de 31/12/2007 a 30/05/2016. Processo 00190.005719/2016-12 (SEI)] 027.685/2018-7 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010 (71001.025906/2011-36)] 039.640/2020-5 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6878-20/2020-1C, referente ao TC 012.392/2018-9] 026.407/2020-5 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-489-1/2020-1C, referente ao TC 005.908/2019-1] 026.409/2020-8 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-489-1/2020-1C, referente ao TC 005.908/2019-1]
--	--



	039.639/2020-7 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6878-20/2020-1C, referente ao TC 012.392/2018-9]
--	--

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. De acordo com a fase interna, a presente TCE foi motivada pela impugnação da área técnica e pela não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, tendo sido imputada a responsabilidade pelo dano à prefeita Glorismar Rosa Venâncio (peça 110, itens 5 e 12).

16. Verifica-se, todavia, que a avaliação da execução financeira não guarda pertinência com as conclusões da área técnica. Com efeito, o Parecer Financeiro 70/2017 (peça 62), embora aponte algumas impropriedades/irregularidades na execução do ajuste, limita-se a uma mera operação aritmética entre os repasses federais (R\$ 135.000,00) e as despesas comprovadas (R\$ 44.170,30), impugnando a diferença, no total de R\$ 90.829,70.

17. Os pareceres financeiros seguintes (peças 80 e 95) seguem nessa toada, apenas registrando alterações no montante devido a partir da consideração dos valores restituídos aos cofres federais, até concluir que o valor da dívida corresponde ao valor inicialmente informado: R\$ 74.666,58.

18. Em outra vertente, a visita técnica realizada em 11/09/2009, portanto ainda na vigência do ajuste (peça 41), e já no mandato da prefeita Glorismar Rosa Venâncio, deixa assente que apenas 37 das 77 melhorias sanitárias domiciliares (MSD) haviam sido executadas, o que equivale a 48,05% das MSD previstas.

19. Desses 37 MSD, 15 foram custeados com recursos da primeira parcela, no valor de R\$ 46.526,05, durante a gestão do prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 48, p. 5).

20. Ainda no que tange aos aspectos técnicos, o parecer elaborado com base na visita do dia 11/09/2009 (peça 41, p. 2) discorre sobre uma série de irregularidades construtivas, que vão desde inexecução de aspectos importantes das MSD até a execução de procedimentos não aprovados pelo concedente. Referidas pendências foram registradas nestes termos:

As pendências são as que seguem:

Na etapa PLACA DA OBRA, a placa da obra ainda não foi instalada no local;

Na etapa COBERTURA, em todos os módulos não foi executado o calçamento lateral e beira e bicas do telhado, com isso poderá ocorrer deslizamento de telhas e consequentemente alteração no posicionamento delas;

Na etapa CALÇADA DO ABRIGO, em todos os módulos, não foi executada a calçada de proteção, com isso poderá ocorrer danos na fundação dos módulos por falta de proteção;

Na etapa ESQUADRIAS DE MADEIRA, a maioria das portas assentadas apresenta defeitos de empenamentos, como também existem portas que foram mal assentadas, dificultando inclusive o seu fechamento, sendo, portanto, necessário um controle total na qualidade deste material, neste item cinco portas estão apresentando defeitos que comprometem a utilização. Portanto deverão ser substituídas;

Na etapa INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, foram constatadas várias pendências, tais como: chuveiros ineficientes quando em uso, caixas de descarga sem funcionar por falta de pressão, caixa d'água de distribuição por instalar. Portanto o Conveniente deverá realizar revisão geral nas instalações hidráulicas do projeto;



Na etapa INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, foram constatadas várias pendências, tais como: ralo sifonado não está interligado à fossa, as águas servidas estão indo direto ao solo natural a céu aberto. Em todos os módulos a coluna de ventilação foi executada com tubo PVC DN 40, porém o projeto prevê tubo de PVC DN 50. Neste mesmo item, a grande maioria não está totalmente embutida na parede nem obedecendo ao trespasse determinado em projeto. Portanto o Conveniente deverá realizar revisão geral nas instalações sanitárias do projeto;

Na etapa LOUÇAS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS, foram constatadas várias pendências, tais como: em todos os módulos falta a colocação do acento plástico do vaso sanitário. Caixas de descarga e lavatórios em algumas casas beneficiadas necessitam de reparos na instalação;

Na etapa CAIXA DE INSPEÇÃO, foram constatadas várias pendências, tais como: caixa de inspeção construída com insuficiência de nível ao lançamento do esgotos nas fossas, tubulação que liga algumas caixas de inspeção à fossa séptica não está enterrada, algumas tampas de caixas necessitam reposição. Portanto o conveniente deverá corrigir estas pendências;

Na etapa FOSSA SÉPTICA, foram constatadas várias pendências, tais como: algumas fossas sépticas foram construídas em desacordo com a disposição em projeto, onde o tanque deverá ser locado e construído no sentido longitudinal, alguns tanques foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias. Portanto o conveniente deverá corrigir este procedimento nas próximas construções;

Na etapa SUMIDOURO, alguns sumidouros foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias, as tampas dos sumidouros foram construídas no formato retangular, também em desacordo com o projeto que tem o formato circular.

21. Chama atenção que em todas as 10 (dez) etapas analisadas foram observadas pendências na maior parte dos módulos construídos. Assim se verifica em relação às etapas *esquadrias de madeira, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, louças e acessórios sanitários, caixa de inspeção, fossa séptica e sumidouro*.
22. Mais grave, contudo, a situação relatada em relação às etapas *cobertura e calçada do abrigo*, em que foram observadas irregularidades em todos os módulos analisados.
23. Tais irregularidades, importa ressaltar, têm relação com a própria higidez de cada módulo edificado, conforme registrado no próprio relatório, a exemplo da falta do calçamento do abrigo, cuja consequência apontada são danos na fundação dos módulos.
24. Eventuais dúvidas sobre o impacto das irregularidades registradas na visita de 11/09/2009 nas edificações objeto do Convênio EP 2589/06 restam definitivamente afastadas com o que segue consignado no Parecer Técnico 36, de 11/05/2017 (peça 59), porquanto o item 5 do aludido documento é categórico ao afirmar que “as falhas detectadas nas obras comprometem a funcionalidade das melhorias”.
25. Não fosse o bastante, o item 4 do relatório do tomador de contas (peça 110, p. 2) deixa claro que não houve o saneamento das irregularidades apontadas pelo concedente, subsistindo, portanto, as irregularidades que comprometiam a funcionalidade de todos os módulos objeto do ajuste.
26. Tendo esse quadro fático em consideração, é de se salientar que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o atingimento dos objetivos do convênio é essencial para a análise da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 4.024/2010-2ª Câmara, Min. Augusto Sherman).
27. Por esse ângulo, o TCU tem entendimento sedimentado no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário



que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8.243/2013-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues).

28. No caso vertente, resta patente que as irregularidades apontadas pela área técnica comprometem todos os módulos construídos, englobando, por esse motivo, as obras executadas tanto pelo prefeito Gilberto Silva quanto pela prefeita Glorismar Rosa Venâncio. O prejuízo apurado nos autos, portanto, não pode se ater somente ao montante das despesas sem comprovação.

29. A esse respeito, também importa trazer à baila o entendimento do TCU, no sentido de que a não consecução dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

30. Para a devida delimitação da responsabilidade pelo prejuízo apurado, é importante lembrar que a irregularidade em exame diz respeito à malversação dos recursos transferidos, consubstanciada na inexecução de aspectos essenciais dos módulos e na execução de serviços fora dos parâmetros pactuados.

31. Sob essa perspectiva, dada a natureza divisível do objeto avençado, entende-se que cada gestor deve responder pelo montante dos recursos federais geridos. Nesse passo, o prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) deve responder pelo montante de R\$ 45.000,00, enquanto a prefeita Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) deve responder pelo montante de R\$ 90.000,00, a contar das datas dos respectivos créditos.

32. Importa esclarecer que o valor apontado na fase interna como despesas sem comprovação, no total de R\$ 74.666,58, permanece sob responsabilidade da prefeita Glorismar Rosa Venâncio. Além da inservibilidade dos módulos executados sob sua gestão, a administradora também será instada a se manifestar sobre a ausência de comprovação da boa e regular gestão desses recursos, não sendo demais pontuar que, por dizerem respeito a valores sobrepostos, a citação da responsável se dará pelo valor da totalidade da parcela dos recursos federais repassada durante o seu mandato.

33. Ainda nesse ponto, são devidos dois esclarecimentos. Em primeiro lugar, o valor restituído aos cofres federais em 19/10/2017, no montante de R\$ 22.897,48, deve ser considerado em favor da prefeita Glorismar Rosa Venâncio, dado constar da prestação de contas parcial encaminhada pelo prefeito Gilberto Silva a utilização integral dos recursos federais repassados na primeira parcela. Em segundo lugar, o saldo verificado na conta corrente vinculada por ocasião da mudança da administração do Município de Paço do Lumiar/MA, no valor de R\$ 1.676,33 (peça 118), deve ser considerado a crédito do prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso em 32/12/2008 e a débito da prefeita Glorismar Rosa Venâncio em 01/01/2009.

34. Verifica-se, por fim, que não existe impedimento para a citação dos responsáveis. Além da análise já realizada em relação à prefeita, também em relação ao prefeito Gilberto Silva não houve o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente, ocorrida por meio do edital acostado à peça 73, publicado em 23/08/2017.

35. Em virtude do que foi exposto, será proposta a citação do prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) e da prefeita Glorismar Rosa Venâncio, respectivamente pelos montantes R\$ 45.000,00 e de R\$ 90.000,00, a contar das datas dos respectivos créditos na conta vinculada, em face do prejuízo provocado ao erário pela não comprovação das despesas e pela completa inservibilidade do objeto do Convênio EP 2589/06, resultado da edificação de módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas.

36. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do



Contraditório e Ampla Defesa”.

37. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres da Funasa, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

38. A partir do exposto, caracterizam-se a qualificação dos responsáveis, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação aos dois responsáveis, pois a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2008, em relação ao prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (último dia do mandato), e em 09/12/2010, em relação à prefeita Glorismar Rosa Venâncio (data limite para a apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 30/06/2021.

Informações Adicionais

41. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/06/2019.

CONCLUSÃO

42. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e de Glorismar Rosa Venâncio, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável 1: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/05/2008	45.000,00	Débito
31/12/2008	1.676,33	Crédito

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas.

Nexo de causalidade: a edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, com prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pelo responsável.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas.

Responsável 2: Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
01/01/2009	1.676,33	Débito
02/12/2009	90.000,00	Débito
19/10/2017	22.897,48	Crédito

Conduta: executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas e não comprovar despesas no montante de R\$ 74.666,58.

Nexo de causalidade: a edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, o que, em acréscimo com a não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, redundaram em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pela responsável.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas e comprovar a regular utilização dos recursos federais repassados ao município.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE, em 30 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em descordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas.	Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), prefeito de Paço do Lumiar/MA.	2005-2008	Executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas.	A edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, com prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pelo responsável.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas.
	Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), prefeita de Paço do Lumiar/MA.	2009-2012	Executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas e não comprovar despesas no montante de R\$ 74.666,58.	A edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, o que, em acréscimo com a não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, redundaram em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pela responsável.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas e comprovar a regular utilização dos recursos federais repassados ao município.